

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: xurkq39q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/02/2017 Projeto de lei nº 44/2017 Protocolo nº 251/2017 Processo nº 81/2017</p>
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>	

Dispõe sobre a livre utilização de aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Mato Grosso a permissão ao livre exercício da utilização de aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas, enquanto aplicativo de auxílio aos cidadãos ao meio de transporte e mobilidade urbana.

Art. 2º São obrigações dos motoristas cadastrados em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas, proporcionar aos seus clientes a segurança e o conforto necessários para o transcurso nas vias mato-grossenses.

Art. 3º Os motoristas que desobedecerem as determinações do artigo anterior ficarão sujeitos à multa, que deverá ser emitida pelos órgãos competentes de fiscalização de trânsito do Estado de Mato Grosso, bem como de defesa do consumidor.

Art. 4º Sobre o uso desses aplicativos incidirá todos os tributos inerentes à atividade empresarial, cabendo ao ente tributante exercer sua competência tributária para fins de instituição de tributos.

Art. 5º Os consumidores, ao detectar eventuais “problemas” no serviço prestado deverão propor denúncia em face do motorista, visando o registro de um auto de infração junto ao órgão do Detran-MT e Procon-MT.

Art. 6º Os motoristas cadastrados nesses aplicativos não poderão se opor ao transporte de animais, salvo se estes venham a oferecer riscos ao transporte seguro.

Art. 7º Os valores dos serviços deverão ser estabelecidos em conformidade com a distância percorrida, visando, com isso, impedir o enriquecimento sem causa por parte do prestador do serviço.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2017

Janaina Riva
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A tecnologia tem criado cada vez mais novidades que facilitam a vida do cidadão. No entanto, há quem veja o novo com desconfiança, reproduzindo um tipo de discurso conservador que contrapõe as mudanças introduzidas pela sociedade tecnológica.

Inserida no contexto das transformações das últimas décadas, a Uber e demais aplicativos para transporte individual de pessoas sugerem uma interessante alternativa de acesso à mobilidade para os consumidores nas vias de nosso estado. A Uber, por exemplo, é uma empresa, já existente em milhares de países, que faz a intermediação entre passageiros e motoristas.

Os motoristas dirigem seus próprios veículos e, por meio do sofisticado aplicativo disponibilizado pela Uber, conseguem conectar-se com os consumidores interessados no serviço. Com o uso deste aplicativo, o cidadão mato-grossense poderá dispor de viagens rápidas e com comodidade, agendadas pelo aplicativo. Vale salientar que todas as operações, tais como agendamento da viagem e pagamento, são realizados pelo celular.

Trata-se de um aplicativo que permite uma interação entre consumidores e motoristas de transporte, possibilitando a contratação do serviço de mobilidade com um simples click na tela do celular. Ocorre do seguinte modo: o cidadão-consumidor que deseja se locomover, ao acessar o aplicativo da Uber no seu celular, indicará sua localização e imediatamente será enviado um veículo cadastrado no para atendê-lo.

Do ponto de vista jurídico, o direito ao uso e exercício do Uber decorre do direito fundamental à liberdade dos consumidores, tanto da iniciativa privada quanto dos consumidores de dispor de um transporte rápido e seguro.

Ademais, a livre iniciativa no mercado e a busca pelo emprego são questões essenciais para o desenvolvimento e amadurecimento do Estado Democrático de direito, conforme preleciona a Magna Carta.

Vejamos o Legislador Constituinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

VIII - busca do pleno emprego¹;

Por outro lado, o Código Civil de 2002 é certo ao colocar que:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas².

Como se observa, tanto a Lei maior quanto o Código Civil de 2002 trazem a liberdade como garantia ao cidadão que deseja prestar serviços ou consumi-los. Nos dois casos, a prestação do serviço de transporte, mediante remuneração, tem o sentido de estabelecer uma “válvula de escape” para os inúmeros problemas que afetam a mobilidade no Estado de Mato Grosso.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi, a Lei Federal 12.468 por regulamentar apenas a profissão de taxista não exclui, necessariamente, a possibilidade de surgirem novas formas de prestação do serviço de transporte urbano. Nesse sentido, não é porque o Legislador não se manifestou sobre algo que isso, por si

só, milita pela inexistência do direito.

A este respeito, vejamos os ensinamentos da renomada jurista em três passagens:

"De fato, esta Lei 12.468 é muito invocada para a não aceitação deste tipo de contrato, ela regulamenta a profissão de taxista, o que talvez explique a confusão jurídica de se tentar proibir, com base nesta lei, aplicativos como a Uber. Todavia, a profissão e a atividade de taxistas reguladas por esta lei não excluem a profissão e a atividade de motorista autônomo proprietário ou não de veículo que presta seu serviço de forma lícita, mediante contrato típico, com base no artigo 730 do Código Civil⁴"

"Todas as leis municipais, estaduais ou distritais que venham a proibir o uso de aplicativos de intermediação para consumidores e motoristas proprietários de veículo firmem entre si contrato de transporte individual padecem de grave vício de inconstitucionalidade.⁵"

É interesse do consumidor, e deveria ser do Estado, que a livre concorrência seja fomentada e jamais restringida. Os consumidores devem ser os primeiros a ser ouvidos quando o Estado pretende proibir qualquer atividade econômica lícita. Todos devemos ficar atentos aos ventos da modernidade, porque só eles nos levam para o sucesso e a paz social⁶."

Ademais, temos de pensar que os consumidores, também em nome do direito constitucional à liberdade, devem gozar da prerrogativa de escolher o tipo de transporte que desejam, já que muitas vezes os taxistas oferecem serviços que carecem da estrutura mínima de conforto e segurança.

Assim sendo, tais aplicativos são uma realidade que se impõe como medida e manifestação de liberdade dos prestadores do serviço, mas principalmente como um direito dos consumidores. Por conta da afinação constitucional do projeto, não há como negar que o mesmo necessita ser acolhido pelos meus nobres pares, tudo isso para que a legislação não entre em discrepância com a realidade das cidades de Mato Grosso e brasileiras.

Ora, querer proibir a esses aplicativos urge tão despropositado quanto uma hipótese esdruxula de proibir o acesso ao Google. Por outro lado, vê-se que a esses aplicativos são uma realidade bastante difundida nos países europeus, pois permite a prestação de serviço de transporte conforme a livre conveniência dos consumidores.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Janaina Riva
Deputada Estadual